



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº 01/2026

Assunto: Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) - Proposta de Alteração das Diretrizes e Prioridades do FDCO para o Exercício de 2026.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, criado pela Lei Complementar n.º 129, de 08 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), tem por finalidade assegurar recursos para a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO e financiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

1.2. Conforme estipula o artigo 4º, inciso XX da referida Lei, a Sudeco deverá estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO, observando as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR e, ouvidos os Estados e o Distrito Federal.

1.3. A fim de cumprir o disposto no art. 9º, inciso II, do [Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019](#), foi aprovada a Resolução Condel/Sudeco n.º 166, de 29 de julho de 2025 (SEI n.º 0445546), que dispõe sobre as diretrizes e prioridades do FDCO para 2026, com base nas diretrizes e orientações gerais para o uso dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional definidas pela Portaria MIDR n.º 2.252, de 4 de julho de 2023, alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024.

1.4. Entretanto, o Ministério, por meio da Portaria MIDR n.º 3.316, de 10 de novembro de 2025 (SEI n.º 0456508), alterou novamente a Portaria MIDR n.º 2.252, de 04 de junho de 2023 (SEI n.º 0386802), e atualizou as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos do FDCO. Em razão disso, tornou-se necessária a adequação da Resolução Condel/Sudeco n.º 166/2025 às novas orientações desse normativo.

1.5. Diante o exposto, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF), por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 47/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI n.º 0465034), propõe alterações na Resolução Condel/Sudeco n.º 166, de 12 de junho de 2024 (SEI n.º 0399492), que aprova as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO em 2026.

1.6. Tal proposta visa adequar as diretrizes e prioridades do FDCO às alterações ocorridas nas diretrizes e orientações gerais fixadas pelo MIDR, por meio da Portaria MIDR n.º 3.316/2025, com base nas seguintes justificativas:

NOTA TÉCNICA Nº 47/2026

"...

4.1. A Portaria MIDR n.º 2.252, de 4 de julho de 2023, estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional no período de 2024 a 2027, servindo como referência para a definição das diretrizes e prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO para o exercício de 2026, as quais foram formalmente estabelecidas por meio da Resolução Condel/Sudeco n.º 166, de 29 de julho de 2025.

4.2. O art. 22 da referida Portaria integra o Capítulo VII - Das Vedações e disciplina, de forma ampla, as hipóteses em que fica vedada a concessão ou renovação de financiamentos com recursos dos Fundos, abrangendo, dentre outros aspectos, restrições relacionadas à importação de bens e

serviços com similar nacional, à conduta dos dirigentes das instituições beneficiárias, a questões socioambientais e a situações de trabalho degradante ou análogo ao trabalho escravo.

4.3. No que se refere especificamente ao inciso I do art. 22, o dispositivo trata das condições aplicáveis à importação de bens ou serviços com similar nacional, prevendo exceções e estabelecendo critérios de aferição e verificação da metodologia pertinente à política de conteúdo nacional.

4.4. A Portaria MIDR nº 3.646, de 29 de outubro de 2024, promoveu alterações no art. 22 da Portaria MIDR nº 2.252/2023, introduzindo, entre outros dispositivos, o § 4º, que previa hipóteses de dispensa da aferição e verificação da metodologia relacionada ao requisito de conteúdo nacional mínimo nas operações financiadas, aplicáveis a financiamentos concedidos a beneficiários de menor porte ou em situações de impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

4.5. Posteriormente, a Portaria MIDR nº 3.316, de 10 de novembro de 2025, revogou expressamente o § 4º do art. 22 da Portaria MIDR nº 2.252/2023, permanecendo vigentes os demais dispositivos introduzidos pela Portaria MIDR nº 3.646/2024, notadamente aqueles relacionados à política de conteúdo nacional mínimo, à consulta ao Credenciamento do Finame – CFI e às demais vedações aplicáveis às operações financiadas.

4.6. Dessa forma, o art. 22 da Portaria MIDR nº 2.252/2023 não retorna integralmente à sua redação original, mas passa a vigorar sem o § 4º, mantendo-se as demais alterações introduzidas em 2024.

4.7. Considerando que o art. 7º da Resolução Condel/Sudeco nº 166/2025 reproduz, no âmbito do FDCO, o conteúdo do art. 22 da Portaria MIDR nº 2.252/2023, faz-se necessária sua adequação, com a supressão das disposições que reproduzem o § 4º ora revogado, de modo a preservar a aderência normativa da Resolução às diretrizes e orientações gerais atualmente vigentes.

4.8. Diante do exposto, propõe-se a alteração do art. 7º da Resolução Condel/Sudeco nº 166/2025, que estabelece as Diretrizes e Prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO para o exercício de 2026, com a consequente revogação do § 2º e de suas alíneas “a” e “b”, bem como do § 3º do referido dispositivo, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

(...)

4.9. Ressalte-se que a adequação ora proposta **não implica inovação substancial na política de aplicação dos recursos do FDCO, mas consiste em ajuste normativo específico e delimitado**, decorrente de alteração superveniente de ato hierarquicamente superior.

(Grifo Nosso)

..."

2. DA PROPOSTA

2.1. A proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 26ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada por videoconferência em 24 de fevereiro de 2026, ocasião em que o Secretário da sessão apresentou as sugestões de alteração das Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2026, encaminhadas pela área técnica da Sudeco, acompanhadas das respectivas justificativas, bem como da análise de pertinência e viabilidade da proposta.

2.2. Com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 47/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0465034), e na Minuta de Resolução Condel nº. 178 (SEI nº 0466915), foi proposta aos participantes a alteração do art. 7º da Resolução Condel/Sudeco nº 166/2025, que estabelece as Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do FDCO no exercício de 2026, com a consequente revogação do § 2º e de suas alíneas “a” e “b”, bem como do § 3º do referido dispositivo, passando o artigo a vigorar conforme a redação constante da minuta apresentada.

| TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|-------------|----------------|
| | |

| TEXTO ATUAL | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| <p style="text-align: center;">Resolução Condel/ Sudeco n. 166/2025</p> <p>"...</p> <p>DAS VEDAÇÕES</p> <p>Art. 7º De acordo com o art. 22 da Portaria MIDR n. 2.252/2023, de 4 de julho de 2023 e alterações posteriores, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:</p> <p>I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional; sendo nesse caso, necessário observar, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para o Credenciamento do Finame - CFI;</p> <p>II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial e de etnia;</p> <p>...</p> <p>§ 2º As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata o inciso I, deste artigo, em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:</p> <p>a) financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou</p> <p>b) impossibilidade de fornecimento de similar nacional.</p> <p>§ 3º Para fins de verificação quanto ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, os agentes operadores deste Fundo de Desenvolvimento deverão observar se o bem ou serviço não consta no CFI.</p> <p>§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no inciso II, deste artigo, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.</p> <p>..."</p> | <p style="text-align: center;">Resolução Condel/ Sudeco n. 178/2026</p> <p>"...</p> <p>DAS VEDAÇÕES</p> <p>Art. 7º De acordo com o art. 22 da Portaria MIDR n. 2.252/2023, de 4 de julho de 2023 e alterações posteriores, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:</p> <p>I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional; sendo nesse caso, necessário observar, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para o Credenciamento do Finame - CFI;</p> <p>II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial e de etnia;</p> <p>...</p> <p>§ 2º As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata o inciso I, deste artigo, em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:</p> <p>a) financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou</p> <p>b) impossibilidade de fornecimento de similar nacional.</p> <p>§ 3º Para fins de verificação quanto ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, os agentes operadores deste Fundo de Desenvolvimento deverão observar se o bem ou serviço não consta no CFI.</p> <p>§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no inciso II, deste artigo, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.</p> <p>..."</p> |

2.3. Na sessão, os representantes **manifestaram anuência, por unanimidade**, quanto ao

encaminhamento da proposta para deliberação do Colegiado na **26ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco**, prevista para o dia 11 de março de 2026, conforme texto consolidado e alterações sugeridas pela Coordenação do FDCO.

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n. 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (**Negrito nosso**)

3.2. Assim sendo, o Decreto n.º 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto n.º 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da alteração das Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2026 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA N.º 47/2026

"

...

5.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo

Decreto.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **26ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 11 de março de 2026, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), constante na Minuta de Resolução Condel nº. 178 (SEI nº 0466915), no sentido de alterar as diretrizes e as prioridades a serem observadas na seleção e na aprovação dos projetos de investimento com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste para o exercício de 2026, com a **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho **à sua aprovação**.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente
Secretária-Executiva do Condel



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 24/02/2026, às 12:53, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0466911** e o código CRC **96D186E2**.